



ARQUIVADO
28/06/2023
[Signature]

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.675

De 28 de Junho de 2023.

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO SOBRE A FISCALIZAÇÃO
DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete ao Município de Campina Grande organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Art. 2º A Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande (STTP), criada e regulamentada pela Lei Municipal n.º 3.725/99, detém como atribuição básica planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, sendo designada como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Para os fins deste Regulamento e demais atos administrativos complementares, consideram-se:

I - agente de Fiscalização: profissional credenciado pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público, responsável pela realização de atividades de fiscalização dos serviços de transporte coletivo, na forma deste Regulamento;

II - auto de infração: documento emitido pela fiscalização realizada pelos agentes de fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte Público, que registra a identificação do autor, a infração ocorrida e a respectiva penalidade a ser aplicada;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III** - cadastro da frota: relação dos veículos, contendo as informações de caracterização e identificação dos veículos autorizados a prestar os serviços de transporte coletivo, como placa, chassi, marca, modelo, capacidade, entre outros;
- IV** - capacidade do veículo: quantidade máxima de lugares disponíveis nos veículos para transporte dos passageiros, igual à soma de lugares sentados e em pé, calculada de acordo com o tipo, modelo, características técnicas e da taxa de densidade de passageiros em pé por metro quadrado admitida para a área útil do veículo;
- V** - Certificado de Vinculação ao Serviço - CVS: documento emitido pelo Município que habilita e vincula o veículo para prestação do serviço de transporte coletivo em Campina Grande;
- VI** - contrato de concessão: instrumento jurídico pelo qual o Poder Público delega a terceiro a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiro, e que, entres outros, estabelece o objeto e condições para a prestação do serviço de transporte;
- VII** - dados de bilhetagem eletrônica: dados brutos provenientes dos validadores e do GPS da frota, ressaltando que os relatórios que não os de dados consolidados não se caracterizam como dados de bilhetagem.
- VIII** - delegação: ato jurídico realizado pela Prefeitura Municipal pelo qual é transferida a terceiros, na forma da lei, a execução do serviço de transporte coletivo público de passageiro, mediante concessão, permissão ou autorização;
- IX** - delegatário ou concessionária: empresa ou consórcio de empresas a quem venha a ser delegada a execução do serviço de transporte coletivo;
- X** - demanda: quantidade de deslocamentos realizados a bordo dos veículos pelos usuários do serviço de transporte coletivo, expressa por unidade de tempo, é o número de passageiros transportados nos ônibus;
- XI** - especificação do serviço: processo de trabalho em que é definida a oferta dos serviços, isto é, a quantidade de viagens necessárias ao atendimento da demanda, e seus horários;
- XII** - fiscalização eletrônica: fiscalização efetuada de modo automatizado, por meio de dados gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e pelo sistema de GPS, seja Real Time ou GPS pós executado;
- XIII** - frequência: quantidade de meias viagens, em cada sentido, por unidade de tempo;
- XIV** - frota operacional: quantidade de veículos necessários para a execução das viagens de uma linha ou conjunto de linhas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XV** - frota realizada: quantidade de veículos efetivamente utilizados pela Operadora na prestação do serviço;
- XVI** - frota reserva técnica: quantidade de veículos destinados à substituição dos ônibus que integram a frota operacional, em caso de avaria ou de manutenção preventiva;
- XVII** - frota total: soma da quantidade de veículos da frota operacional e de reserva técnica;
- XVIII** - GTFS: sigla que vem das iniciais de General Transit Feed Specification - em português, Especificação Geral de Feeds de Transporte Público. Constitui a linguagem mais utilizada para a exibição de informações do transporte no mundo e refletem as informações de localização de pontos de parada, traçados, grades horárias e tarifas, permitindo uma visão completa de qualquer operação, independente do modal;
- XIX** - horário de viagem: momento de partida, percurso e chegada do veículo de transporte coletivo na realização de viagens;
- XX** - instrumento jurídico de delegação do serviço: denominação genérica para o instrumento empregado pela Prefeitura Municipal para a delegação do serviço de transporte coletivo, podendo ser contrato de concessão, termo de permissão ou autorização, de acordo com o processo de delegação empregado;
- XXI** - intervalo medida de tempo entre os horários de viagem ou entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha em qualquer ponto do seu trajeto;
- XXII** - itinerário: percurso da viagem compreendendo pontos terminais, pontos de parada, ruas e o ponto terminal secundário;
- XXIII** - linha: conjunto de viagens de ônibus veículos de transporte coletivo, organizadas em um itinerário regular entre pontos terminais e de parada, com horários definidos;
- XXIV** - medição do serviço: processo de trabalho, executado pelo Município, através da Superintendência de Trânsito e Transporte Público, pelo qual os dados relativos às viagens realizadas e demanda transportada são coletados, de forma manual ou automática;
- XXV** - meia viagem: deslocamento dos veículos entre o terminal principal e o terminal secundário de uma linha e vice-versa;
- XXVI** - meios de pagamentos de viagens: meios físicos estabelecidos e convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos veículos para realização de suas viagens, na forma de bilhetes, fichas, cartões ou outras formas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XXVII** - notificação: documento que registra a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, do contrato de concessão ou de qualquer outro ato normativo;
- XXVII** - operação normal: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros;
- XXVIII** - operador ou operadora: empresa, consórcio ou pessoa física à qual foi delegada a exploração do serviço, na forma jurídica definida em lei;
- XXIX** - Ordem de Serviço de Operação de Linha: documento anexo à Ordem de Serviço de Operação, que especifica os serviços a serem prestados para cada linha do serviço;
- XXX** - Ordem de Serviço de Operação: documento que especifica todos os dados necessários à execução do serviço de transporte pelas concessionárias do serviço;
- XXXI** - Órgão Gestor dos Transportes: instância administrativa da Prefeitura Municipal a quem está encarregada a realização das funções públicas de administração, gerenciamento, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte do Município;
- XXXII** - passageiros catracados: demanda que passa pela catraca dos veículos de transporte coletivo ou das plataformas de embarque e desembarque de corredores de transporte ou dos terminais de integração;
- XXXIII** - passageiros equivalentes: resultado do cálculo que expressa uma equivalência da quantidade de passageiros catracados com uma quantidade teórica de passageiros que pagariam a tarifa do serviço;
- XXXIV** - passageiros: usuários do transporte coletivo;
- XXXV** - planos de contingência: planejamento realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Superintendência de Trânsito e Transporte Público, para a organização da prestação dos serviços de transporte coletivo em situações que haja risco à sua continuidade e regularidade, como greves, paralisações ou deficiência grave do Operador;
- XXXVI** - ponto terminal principal: um dos terminais onde se processa o controle operacional de determinada linha;
- XXXVII** - ponto terminal secundário: segundo local onde se processa o controle operacional de determinada linha, localizado no terminal oposto ao definido como principal;
- XXXVIII** - pontos de parada: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário da linha, devidamente sinalizados;
- XXXIX** - quadro horário: relação de horários estabelecidos para as viagens, partindo de cada terminal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XL** - quilometragem ociosa: quilometragem rodada resultante do percurso dos veículos entre os terminais principal ou secundário e a garagem da operadora;
- XLI** - Sistema de Bilhetagem Eletrônica: designação geral para o conjunto de equipamentos, instalações, processos de trabalho, mídias empregadas, produtos tarifários e pessoal que formam o sistema de comercialização de passagens e de controle do acesso dos usuários aos serviços de transporte coletivo;
- XLII** - Sistema de Transporte Coletivo: conjunto de linhas, infraestrutura, veículos e equipamentos que permitem a oferta à população do serviço de transporte coletivo;
- XLIII** - Sistemas Automáticos para Coleta de Dados Operacionais: sistema de coleta e processamento de dados, utilizando equipamentos automatizados, embarcados nos ônibus, que permitem o registro de eventos relacionados com a prestação do Serviço de Transporte Coletivo;
- XLIV** - subsídio: concessão de auxílio financeiro efetuado pela prefeitura as empresas operadoras de transporte público de passageiros concedido pela Lei Complementar n.º 167/2022.
- XLV** - tarifa: preço definido para o uso dos serviços de transportes coletivos;
- XLVI** - tempo de viagem: duração total da viagem, incluindo-se os tempos de percurso e de paradas nos terminais;
- XLVII** - terminal de integração: equipamento urbano destinado à integração física, operacional e tarifária, inter ou intra-modal, onde os usuários são transferidos para complementação da viagem;
- XLVIII** - tripulação: conjunto de pessoas responsáveis pela operação do veículo;
- XLIX** - veículos: denominação genérica para qualquer veículo com capacidade para o transporte coletivo de pessoas, como ônibus, miniônibus, microônibus e vans, em todas as suas tipologias, e que seja autorizado pelo Poder Público;
- L** - viagens dos veículos: deslocamentos de ida e volta entre os terminais principal e secundário;
- LI** - Veículo Operacional: Quantidade máxima de veículos empenhados em operação simultaneamente. O referido cálculo se dará analisando a média ponderada da máxima utilização simultânea levando-se em consideração todos os dias úteis do mês.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO

Art. 4º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, e de acordo com a legislação vigente, as condições do contrato de concessão desta Lei e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo único. A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 5º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 6º Cabe à STTP, órgão gestor do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus de Campina Grande, juntamente com o Conselho Deliberativo, COMUTT – Conselho de Transporte e Trânsito, mediante apresentação de critérios técnico-operacionais às concessionárias no que couber:

- I - planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e sempre priorizando o transporte coletivo sobre o individual e o comercial;
- II - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;
- III - implantar, suprimir e alterar linhas de serviço, desde que não comprometa a operação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- IV** - fixar itinerários, pontos de parada, Pontos de Controle de linhas, Estações de Transferência e Estações de Integração;
- V** - emitir Ordens de Serviço, Portarias, Determinações, Circulares, Normas complementares e Determinações de Operação de Serviço - DOS, dando prévio conhecimento às concessionárias;
- VI** - fixar quadros de horários e frotas;
- VII** - vistoriar e fiscalizar os veículos, assim como demais equipamentos e instalações;
- VIII** - orçar e gerir receitas, custos e despesas do serviço;
- IX** - fixar parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos e promover a sua revisão, sempre que necessário;
- X** - propor reajustes das tarifas e proceder à revisão da estrutura tarifária;
- XI** - operacionalizar e gerenciar a venda de vale-transporte e quaisquer outras formas de venda antecipada de passagens e/ou outros meios de pagamento de viagens;
- XII** - gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidos pelo Poder Público;
- XIII** - cadastrar as concessionárias, veículos e pessoal de operação;
- XIV** - promover auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras nas concessionárias;
- XX** - aplicar as penalidades previstas no contrato de concessão, neste Regulamento e seus anexos;
- XXI** - fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;
- XXII** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- XXIII** - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XXIV** - garantir a preservação do meio ambiente e a conservação energética;
- XXV** - garantir a participação de Associações de Usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- XXVI** - definir ou viabilizar, dentre outros, cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento da Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, Regulamento Geral das Estações de Integração, Primeiros Socorros, de Conhecimentos Básicos do Sistema de Transporte e de Segurança no Trânsito;
- XXVII** - fiscalizar, coibir e apreender qualquer transporte que não tenha sido delegado, e que não esteja definido no contrato de concessão;
- XXVIII** - propor, ao Município de Campina Grande, a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública, na forma da lei;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

XXIX - cumprir e fazer cumprir a "Lei De Fiscalização Do Sistema De Transporte Coletivo De Passageiros Por Ônibus Do Município De Campina Grande";

Art. 7º Os pareceres e proposições do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito deverão ser considerados pela STTP, na forma que a lei dispuser, para o exercício das atividades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 8º São direitos dos usuários:

- I** - receber serviço adequado;
- II** - ser transportado com segurança nos ônibus, conforme linhas, itinerários e horários determinados pela STTP, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;
- III** - ser tratado com educação e respeito pelas concessionárias e pela STTP, através de seus prepostos e empregados;
- IV** - receber da STTP e das concessionárias informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- V** - ter acesso a qualquer linha do serviço;
- VI** - receber integral e corretamente o troco;

Art. 9º São obrigações dos usuários, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

- I** - pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;
- II** - levar ao conhecimento da STTP e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;
- III** - comunicar à STTP quaisquer atos ilícitos praticados pelas concessionárias e seus prepostos na prestação do serviço;
- IV** - preservar os bens vinculados à prestação do serviço;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

V - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação da STTP, da concessionária ou de seus prepostos, que podem requerer reforço policial para esse fim.

Art. 10. A STTP manterá o serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. Os serviços integrantes do Transporte Público de Passageiros por Ônibus são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso, e com valor de tarifa compatível;

II - eventuais: são os serviços executados para atender às necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais, não enquadrados no inciso III;

III - especiais: são os serviços executados para atender às necessidades especiais do serviço de transporte, com vigência e valor de tarifa definidos para cada caso.

§1º. Os serviços especiais para atendimento a eventos específicos como feiras, exposições, eventos esportivos e shows de alta demanda serão determinados pela STTP.

§2º. Na hipótese de ocorrer a não realização de viagem no serviço regular, decorrente da frota ter sido utilizada nos serviços referidos no parágrafo anterior, as concessionárias não deverão ser punidas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI

DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

Art. 12. Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§1º. É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

§2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Campina Grande, mediante licitação, nos da legislação própria e nos desta Lei.

§3º. A concessão abrangerá toda a extensão territorial do Município e o prazo de vigência dos contratos será estabelecido de modo a garantir a efetiva amortização do capital cujo investimento será exigido das concessionárias, observadas as determinações da Lei n.º 8.987/95, especialmente em seu Art. 5º.

§4º. O contrato poderá ser prorrogado ou renovado, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, em ato motivado nos termos do Art. 23, XII da Lei Federal n.º 8.987/95 e Arts. 40 e 64 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 13. No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal n.º 8.987/95 (alterados pela Lei n.º 9.648/98), conjugada com a Lei Federal n.º 8.666/93 ou pela legislação que as venha, eventualmente, substituir.

§1º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Em igualdade de condições será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§3º. No caso de empate entre duas ou mais propostas será estabelecido como critério de desempate o sorteio, a ser realizado em ato público, previamente convocado e comunicado a todos os licitantes e a quaisquer interessados.

Art. 14. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 15. Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como na homologação do resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços, serão observados, no que couberem, os procedimentos disciplinados na Lei Federal n.º 8.666/93, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.

Art. 16. O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo de concessão, observado o projeto básico a que se refere o Art. 5º da Lei Federal 8.987/95 e Arts. 6º, 7º e 40 da Lei Federal 8.666/93.
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VI** - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII** - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação às alterações e às expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII** - os critérios de reajuste e de revisão da tarifa;
- IX** - os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X** - a indicação dos bens reversíveis;
- XI** - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII** - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;
- XIII** - as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV** - nos casos de concessão, a minuta do referido contrato, com as cláusulas essenciais referidas no art. 19 desta Lei, inclusive as que se refiram a subconcessão;
- XV** - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos a essa obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;
- XVI** - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.

Art. 17. Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I** - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;
- II** - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;
- III** - apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;
- IV** - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O edital deverá estabelecer, para o licitante vencedor, a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta.

§2º. A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 18. É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames licitatórios, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 19. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I** - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;
- II** - ao modo, à forma e às condições de prestação do serviço;
- III** - os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV** - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V** - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI** - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;
- VII** - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VIII** - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e aos limites de sua aplicação;
- IX** - aos casos de extinção da concessão;
- X** - aos bens reversíveis;
- XI** - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;
- XII** - às condições para a prorrogação dos contratos;
- XIII** - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§1º. Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

- I** - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;
- II** - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

§2º. Aplicam-se, no que couber, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a lei que vier a substituí-la.

Art. 20. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§1º. A responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§2º. Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Art. 22. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

- I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 23. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 24. A tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente, em conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§1º. É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.

§2º. Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º. Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II - aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III - à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV - à amortização do capital;
- V - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII - ao lucro da empresa.

Art. 25. Os serviços de transporte coletivo serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§1º. Compete ao Prefeito, com base em estudo técnico elaborado pela STTP, o reajuste e a revisão da tarifa da remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública.

§2º. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pela STTP no edital e no contrato administrativo e devem:

- I - incorporar parcelas das receitas alternativas auferidas pelo operador dos serviços em favor da modicidade da tarifa pública ao usuário;
- II - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§3º. O poder público pode, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder o reajuste extraordinário ou a revisão extraordinária das tarifas de remuneração da prestação do serviço, por ato de ofício ou mediante provocação do operador



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

dos serviços, caso em que este deve demonstrar sua indispensabilidade, instruindo o requerimento com todos os elementos necessários e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.”

§4º. Os usuários com direito à isenção ou redução de tarifa, na forma da lei, deverão observar as normas específicas de cadastro e de acesso ao serviço, definidas pelo Município.

Art. 26. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, o valor e os critérios neles estabelecidos.

§1º. A revisão e o reajuste das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§2º. Ressalvados apenas os impostos sobre a renda, a instituição, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará na revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§3º. Havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Art. 27. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 28. Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no Art. 6º da Lei n.º 8.987/97 e do Art. 9º da Lei n.º 12.587/12.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Eventual déficit tarifário deve ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público, ou por repasses de outros Entes Federativos.

§2º. Parte de eventual superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, deve ser obrigatoriamente revertida para a própria rede de transporte público coletivo.

Art. 29. As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 30. A STTP, obedecendo a critérios técnicos e operacionais, fixará o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e quadros de horários para operação de cada veículo ou lotes de veículos, por meio de Determinação de Operação de Serviço - DOS, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo único. A operação de serviço de transporte coletivo de passageiros sem delegação dos órgãos públicos responsáveis e sem autorização do Município caracterizará a operação de serviço clandestino e sujeitará os infratores à remoção e apreensão do veículo, bem como à aplicação de multa conforme legislação vigente.

Art. 31. Caberá a STTP determinar, mediante a expedição de ordem de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os itinerários detalhados de ida e volta;
- II - as frequências de viagens por faixa horária;
- III - o número de veículos exigidos para a operação; e
- IV - o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Em função do melhor atendimento ao público usuário, a qualquer momento poderão ocorrer alterações dos pontos, itinerários ou frequências de viagem, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 32. O órgão de gerência poderá autorizar a paralisação parcial ou total da linha, quando não atendidas as premissas da programação operacional, bem como cancelar horários regulares da linha.

Art. 33. A concessionária, poderá, por necessidade de serviço, e sem caráter habitual, realizar viagens suplementares cumprindo as mesmas especificações dos serviços existentes da linha.

Art. 34. Os veículos dos lotes contratados poderão ser utilizados na operação de qualquer linha, a critério da STTP.

§1º. Na emissão das Determinações de Operação de Serviço - DOS, as linhas não serão consideradas como de operação exclusiva de uma única concessionária, podendo, inclusive, mais de uma concessionária operar uma mesma linha.

§2º. Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a STTP poderá criar, alterar e suprimir linha ou serviço.

Art. 35. O cumprimento das Determinações de Operação de Serviço - DOS será acompanhado pela STTP por meio de fiscalização direta da operação, também por meio de monitoramento eletrônico e pelos documentos emitidos pelas concessionárias sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários e outros dados que forem solicitados.

Art. 36. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, quando exigida pela STTP, que, nessa hipótese, considerará o valor dos mesmos no cálculo da remuneração das concessionárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Será obrigatória, quando exigida pela STTP, a instalação de equipamentos de terceiros.

Art. 37. Todo o pessoal alocado na operação do sistema será registrado na STTP e constará no cadastro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Campina Grande.

§1º. A STTP instituirá modelo próprio de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

§2º. A STTP poderá, a qualquer tempo, formular novas exigências de ordem documental e/ou de formação profissional.

§3º. Todo o pessoal de operação deverá ter sua documentação em ordem para ser apresentada quando exigida pela fiscalização.

Art. 38. Para início da operação, a STTP fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive *layout* interno e externo, fixados no contrato de concessão, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 39. A operação de estações e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados por normas específicas definidas pela STTP.

Art. 40. A STTP poderá determinar todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de concessão.

Art. 41. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus.

§1º. Na hipótese da deficiência na prestação do serviço, que comprometa a sua operação, a STTP poderá contratar, em caráter emergencial, outros lotes de veículos de novas concessionárias, rescindindo ou suspendendo o contrato firmado com a concessionária



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

faltosa, após esgotados todos os meios de negociação, sem prejuízo da cobrança das multas e dos danos ocorridos.

§2º. A interrupção de viagem, em situação de emergência, motivada por razões de segurança ou impossibilidade insuperável de sua realização, não se caracterizará como descontinuidade do serviço.

Art. 42. Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º do Artigo 41, serão consideradas como deficiência na prestação do serviço, especialmente:

- I - efetuar paralisação da prestação do Serviço de Transporte Público por ônibus, total ou parcialmente;
- II - apresentar índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos, ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e/ou prepostos;
- III - incorrer em infração prevista no contrato de concessão, já considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico;
- IV - operar veículo de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no Edital de Licitação, sem prévia autorização da STTP.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 43. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na STTP e atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no Contrato e normas complementares da STTP, estando sujeitos à vistoria prévia.

§1º. Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela STTP. Sob pena de não participar do Sistema.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. As concessionárias deverão apresentar à STTP plano anual de renovação da frota, cujo descumprimento acarretará infração descrita no anexo deste regulamento.

§3º. Toda a frota operante deverá ter sistema ITS integrado que será parametrizado e regulamentado por legislação própria.

Art. 44. Os veículos que, a critério da STTP, não mais apresentarem condições de atender aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos na garagem das concessionárias, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 46. A STTP determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.

Art. 47. A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

Art. 48. As concessionárias, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 49. As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 50. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, após reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.



Parágrafo único. Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e do trânsito, o veículo, para atender à demanda, poderá operar,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

desde que com o compromisso da concessionária de efetuar o reparo no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do fato.

Art. 51. A STTP emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que possam entrar em operação.

Art. 52. Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados à vistoria da STTP, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, exceto a pintura da carroçaria.

Art. 53. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pela STTP.

Art. 54. As garagens deverão apresentar instalações suficientes e estar providas de todos os equipamentos que forem necessários à manutenção, guarda e reparo dos veículos, conforme norma específica.

§1º. As concessionárias deverão registrar, junto à STTP, planta baixa de suas garagens, como também a relação de todos os equipamentos exigidos.

§2º. A STTP deverá elaborar manual técnico para vistoria das garagens.

§3º. As empresas concessionárias terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às recomendações exigidas no manual.

§4º. As vistorias nas garagens deverão ser realizadas em prazo não inferior a 1 ano e não superior a 2 anos.

Parágrafo único. Fica a critério da STTP, o levantamento, a pesquisa de preço e a homologação das soluções de tecnologia a serem implantadas pelas concessionárias, já previsto no contrato de concessão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 55. São obrigações da concessionária:

- I** - prestar serviço adequado, na forma prevista no contrato de concessão, neste Regulamento e nos seus anexos, e dentro das normas técnicas aplicáveis;
- II** - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;
- III** - manter em ordem os seus registros na STTP e demais órgãos competentes;
Solicitar autorização à STTP para alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira.
- IV** - permitir o acesso de fiscalização da STTP aos veículos, equipamentos e instalações, bem como aos seus registros contábeis;
- V** - possuir veículos de reserva em quantidade especificada pela STTP;
- VI** - remeter à STTP, nos prazos por ela estabelecidos, balanço patrimonial, os relatórios e dados do serviço e/ou de custos e resultados contábeis;
- VII** - manter atualizados o controle de passageiros transportados, da quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas estabelecidas pela STTP;
- VIII** - cumprir os itinerários, *layout* dos veículos e programação de horários fixados pela STTP;
- IX** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- X** - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato de concessão, neste Regulamento e nos seus anexos;
- XI** - cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes nas cláusulas contratuais, nas normas do serviço, neste Regulamento e nos seus anexos;
- XII** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- XIII** - cumprir as determinações da STTP para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa;
- XIV** - inibir a evasão de receita de passageiros;
- XX** - zelar pela conduta adequada dos operadores;
- XXI** - cumprir e fazer cumprir as regulamentações específicas de gratuidade;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

XXII - para a concessão do subsídio autorizado pela Lei Complementar específica (n.º 167/2022), será necessário fornecer todos os dados mencionados nos artigos 3º e 4º da referida Lei, relativos ao transporte coletivo, que será calculado sobre os veículos operacionais e descritos a seguir:

a) Dados de GPS Real Time - mínimo de 90% (noventa por cento) de transmissão dos dados mencionados.

1) Justificativa técnica da não transmissão dos dados, exigidos na Lei Municipal Complementar específica de subsídio (n.º 167/2022). O não cumprimento do item 1, do Art. 55, XVIII, acarretará autuação e/ou negativa na concessão do subsídio nos padrões do capítulo X;

b) Dados de GPS Pós-Executado - serão concedidos, subsídios sobre a quilometragem executada e os dados recebidos.

1) Fica limitada a diferença máxima de 10% (dez por cento), com apoio em justificativa técnica da quilometragem executada com a transmitida em Tempo real, sobre os dados recebidos.

2) Para percentual superior a 10% (dez por cento), o subsídio será pago, sobre a quilometragem efetiva, aplicando as penalidades previstas no item 230 do Anexo I.

c) Todos os dados de Bilhetagem Eletrônica (SBE) necessários à fiscalização e validação da concessão do subsídio para o transporte coletivo de passageiros, definidos na Lei Complementar Municipal específica sobre o subsídio (n.º 167/2022).

Art. 56. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a concessionária poderá contratar terceiros apenas para a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço, devendo obrigatoriamente comunicar e solicitar anuência da STTP.

§1º. Os ajustes celebrados com terceiros não estabelecerão qualquer vínculo entre aqueles e a STTP.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas exigidas da concessionária.

Art. 57. A concessionária responderá por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, e pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo à STTP qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

CAPÍTULO XI

DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERMINAIS

Art. 58. Os Terminais Urbanos de Integração de Passageiros serão operados e administrados pela STTP.

Parágrafo único. A STTP poderá outorgar a terceiros a administração dos Terminais Urbanos de Integração.

Art. 59. Constituem finalidade principal dos Terminais Urbanos de Integração as operações de integração do Serviço de Transporte Público Urbano gerenciado pela STTP, em seus aspectos físicos, operacionais e tarifários.

Art. 60. Para o cumprimento de suas finalidades principais, os Terminais Urbanos de Integração deverão:

- I - organizar fisicamente a oferta dos serviços alimentadores e troncais, visando o atendimento dos desejos de deslocamento dos usuários, facilitando as operações de transbordo necessárias;
- II - manter infraestrutura de serviços próprios e/ou terceirizados que garantam o atendimento satisfatório dos usuários.

Art. 61. O período de funcionamento será determinado pela STTP, por meio de ato próprio.

Art. 62. O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;
- V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;
- VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- IX - a indicação dos bens reversíveis;
- X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;
- XI - a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas no Art. 19 desta Lei;
- XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.
- XIII - as demais cláusulas pertinentes, conforme a presente Lei.

Art. 63. Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. Fica o prefeito municipal autorizado a desapropriar áreas particulares ou desafetar áreas públicas para construção de terminais de embarque e desembarque de passageiros, para exercer a integração das linhas desse sistema.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 65. A fiscalização será exercida pela STTP, através de agentes próprios, devidamente identificados.

Parágrafo único. A fiscalização da STTP, sempre que for necessária, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

Art. 66. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, deste Regulamento e das normas complementares a serem estabelecidas pela STTP.

Art. 67. A fiscalização da STTP poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 68. No exercício da fiscalização, a STTP terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias, e especialmente aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.

Art. 69. A fiscalização da STTP promoverá, quando julgar necessária, a realização de auditoria administrativa, técnico operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§1º. A auditoria de que trata o *caput* deste artigo não necessariamente deverá ser precedida de comunicação à concessionária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, plano de contas padrão, conforme especificado pela STTP, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 70. A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

- I - Administrativamente: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;
- II - Técnico-Operacionalmente: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;
- III - Econômico-financeiramente: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 71. Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, a STTP definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou cassação do contrato de concessão.

Art. 72. A STTP poderá utilizar sistemas automáticos, embarcados nos veículos ou instalados nas vias públicas, terminais ou nas dependências dos operadores, para coleta de dados operacionais que subsidiem suas ações de fiscalização.

§1º. A implantação dos sistemas automáticos, quando feita pelos próprios operadores, será feita mediante especificação e aprovação da STTP, que deverá exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

§2º. A STTP poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transporte que servirão de subsídio aos controles instituídos, respeitados os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO XIII

DO MONITORAMENTO DO SISTEMA

Art. 73. A STTP implantará um sistema de monitoramento dos serviços de transporte coletivo, em tempo real, com incorporação intensiva de recursos tecnológicos voltados ao controle operacional da prestação dos serviços.

Art. 74. O Sistema de Monitoramento atenderá aos seguintes objetivos:

- I - maior eficiência e eficácia na operação dos serviços, com otimização dos recursos empregados e um controle abrangente da situação da operação em campo;
- II - melhoria da qualidade dos serviços, em razão da regularidade da operação e da pontualidade no cumprimento dos quadros de horários;
- III - disponibilização aos usuários de informações abrangentes, corretas e de pronta consulta sobre os serviços, que permitam o seu uso de forma prática;
- IV - maior eficácia da gestão pública por meio da obtenção de informações precisas e em tempo real sobre o cumprimento dos horários e sobre a regularidade da operação.

Art. 75. Caberá às operadoras de transporte o fornecimento diário, por meio Eletrônica, dos dados brutos/primários gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica.

§1º. O fornecimento dos dados brutos/primários deverá incluir a informação georreferenciada de cada transação ou, caso não esteja disponível, a íntegra da informação georreferenciada do veículo ou ponto fixo de bilhetagem, no caso de estações, para que o Município possa realizar a compatibilização de cada transação de Bilhetagem Eletrônica com o ponto georreferenciado onde ela foi realizada.

§2º. Os dados deverão ser encaminhados à STTP, diretamente ou por intermédio de empresa a ser contratada para realização do processamento das transações de transporte.

§3º. O ressarcimento do subsídio tarifário municipal previsto na Lei Complementar n.º 167/2022 ficará condicionado à realização do procedimento previsto no *caput*.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 76. O envio dos arquivos à STTP deverá iniciar, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias da promulgação desta norma, contendo toda a movimentação deste dia em diante, em formato diário.

§1º. A partir da data de início do envio dos dados à STTP, este envio deverá ocorrer de forma automática, contendo a movimentação do dia anterior.

§2º. Mediante apresentação de justificativa técnica à STTP, os operadores que não estiverem aptos a enviar os arquivos de forma automática deverão realizar o envio a cada cinco dias corridos, contendo a movimentação dos respectivos dias, no formato diário.

Art. 77. São obrigações das concessionárias, individualmente ou em consórcio, na operação e disponibilização dos dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica:

- I - operar, diretamente ou através de terceiros, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, respondendo por seu correto funcionamento;
- II - operar o Sistema Central de Armazenamento e Processamento das informações referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- III - cumprir as determinações, notificações e as portarias do Órgão Gestor Municipal relativas ao funcionamento do SBE, além do cumprimento do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos;
- IV - manter atualizado tecnologicamente o Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- V - manter instalados e em perfeito funcionamento em toda a frota da STTP, os equipamentos e *softwares* necessários à operação do SBE;
- VI - manter em estoque, validadores reserva para substituição, quando necessário;
- VII - instalar, conforme o caso, roletas eletromecânicas ou sensores em roletas mecânicas, de modo a permitir seu controle e monitoramento;
- VIII - fornecer cartões inteligentes em quantidade necessária à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- IX - providenciar, quando necessário, alterações paramétricas no *software*, tais como integrações permitidas, tempo de tolerância para integração temporal, por data, por dia da semana, etc;
- X - Fornecer e instalar equipamentos de coleta de informações pertinentes ao controle da regularidade da oferta do Serviço de Transporte Público de Passageiros;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

XI - Garantir livre acesso de técnicos da fornecedora de tecnologia as suas instalações, em horários previamente acordados, com a finalidade de analisar e proceder a efetiva instalação dos equipamentos e processos pertinentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

XII - Garantir a STTP o acesso a toda a base de dados do SBE, inclusive informações gerenciais de bilhetagem e de controle operacional da frota, respeitando as normas e procedimentos legais em especial a LGPD.

XIII - Sempre que possível realizar diariamente, ou de acordo com o Art. 51, a replicação de dados com o Sistema Central recebendo atualização diária das listas operacionais e transmitindo as informações coletadas dos validadores nas garagens das concessionárias.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO

Art. 78. A STTP poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, conforme contrato de concessão.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por ato específico da STTP, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 79. Declarada a intervenção, a STTP deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito amplo de defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se nula a intervenção.

Art. 80. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO XV

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 81. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos Arts. 82 e 83 desta Lei.

Art. 82. A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 83. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 82 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

§6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 85. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada e julgada.

Art. 86. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 87. A fiscalização do serviço concedido será exercida pela STTP, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação das penas.

§1º. Os gráficos de BI, os registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso e quaisquer outros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

constituirão meios de prova, em caráter especial, no que couber, para a apuração das infrações deste Regulamento.

§2º. Caso seja constatada e comprovada a fraude nos dados de bilhetagem eletrônica o contrato com a concessionária poderá ser considerado caduco nos termos do Art. 38 da Lei n.º 8.989/95, sem prejuízo de eventuais ações de ressarcimento aos cofres públicos.

Art. 88. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, no anexo desta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 89 . Verificada a inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, aplicar-se-á aos operadores infratores às seguintes penalidades previstas na legislação, conforme a natureza da falta:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da delegação;
- IV - intervenção na execução dos serviços;
- V - declaração de caducidade; e
- VI - declaração de inidoneidade.

§1º. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§2º. Aos infratores será garantida ampla defesa na forma regimental disposta neste Regulamento.

§3º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§4º. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§5º. Os operadores respondem civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 90. Além das penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, com caráter preventivo ou de restauração imediata da legalidade:

- I - retenção do veículo;
- II - afastamento do veículo;
- III - remoção do veículo;
- IV - afastamento do pessoal de operação.

Art. 91. A aplicação das penalidades e medidas administrativas compete:

- I - aos agentes operacionais da STTP, nos casos de medidas administrativas;
- II - a STTP, nos casos de advertência e multa;
- III - o Prefeito, nos casos de suspensão da delegação e de declaração da caducidade da delegação.

Art. 92. A penalidade de advertência será aplicada através de Notificação ao operador devendo conter as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§1º. A Notificação deverá conter:

- I - identificação do operador;
- II - código da infração cometida;
- III - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização; e
- IV - prazo para saneamento da irregularidade, se for o caso.

§2º. A penalidade de advertência poderá ser convertida em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas pela STTP, no prazo estabelecido.

Art. 93. A penalidade de multa será aplicada por meio de Auto de Infração lavrado pela STTP, contendo:

- I - identificação do operador;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - código da infração cometida;

III - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;

IV - valor referente à multa a ser imposta; e

V - prazo para pagamento.

§1º. A STTP deverá remeter o Auto de Infração ao operador no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

§2º. Os valores das multas serão atualizados, anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, tomando como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou por outro índice que venha a substituir.

Art. 94. A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada pelos agentes da STTP quando a infração cometida não colocar em risco a segurança dos usuários e a irregularidade puder ser sanada no local da infração, sendo o veículo liberado logo após a regularização da situação.

Art. 95. A medida administrativa de afastamento do veículo de operação será aplicada pelos agentes da STTP quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação imediatamente para que o operador possa providenciar os reparos necessários.

§1º. O veículo afastado somente poderá voltar à operação depois de passar por vistoria da STTP na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.

§2º. A colocação em operação de veículo afastado sem liberação da STTP implicará na sua imediata remoção.

Art. 96. A medida administrativa de remoção do veículo será aplicada pelos agentes da STTP quando:

I - o veículo estiver operando sem ter sido aprovado nas vistorias regulares;

II - o veículo estiver operando sem oferecer as condições de segurança exigidas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III - o veículo estiver operando após ter sido afastado de operação, sem autorização da STTP;

IV - o veículo estiver operando sem a devida autorização da STTP;

V - a idade do ônibus ultrapassar o limite estabelecido no processo licitatório;

VI - o veículo estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela STTP e no processo licitatório;

VII - o motorista estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica.

§1º. No caso de remoção, o veículo deverá ser recolhido ao Depósito Municipal de Veículos.

§2º. A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia no Depósito Municipal.

Art. 97. A STTP poderá solicitar à operadora ou concessionária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, a medida administrativa de afastamento de qualquer preposto, motorista, cobrador ou fiscal dos operadores, caso seja verificada violação de dever previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos.

Art. 98. A suspensão temporária da delegação será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

§1º. A suspensão será precedida de processo administrativo no qual será concedido amplo direito de defesa ao operador.

§2º. O prazo da suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 99. A caducidade importará na extinção da delegação e poderá ser declarada pelo Prefeito quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II - o operador descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais, ou regulamentares concernentes à delegação;
- III - o operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas e comunicadas ao poder concedente;
- IV - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI - o operador não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII - o operador for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§1º. A decretação de caducidade será precedida de processo administrativo no qual será concedido amplo direito de defesa ao operador.

§2º. Não será instaurado processo administrativo antes do operador ser comunicado, detalhadamente, dos descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

Art. 100. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Prefeito Municipal na fase de licitação dos serviços ao licitante que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos do certame e também durante a vigência da concessão.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Art. 101. Os valores das multas serão divididos em grupos, segundo a gravidade das infrações, fixados nas seguintes proporções:

§1º. As respectivas especificações constam do Anexo I deste Regulamento.

GRUPO 1	3 UFR/CG
GRUPO 2	5 UFR/CG



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

GRUPO 3	7 UFR/CG
GRUPO 4	9 UFR/CG

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFR/CG.

Art. 102. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 103. O vencimento da multa não poderá ser inferior a trinta dias da data do processamento.

§1º. O não pagamento em até 60 (sessenta) dias implicará em medidas judiciais por parte da STTP.

§2º. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pela UFR/CG.

Art. 104. A retirada do veículo de circulação, será efetuada em qualquer local do percurso, pontos de controle - PC's, ou nas estações de integração.

CAPÍTULO XVII

DOS RECURSOS

Art. 105. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa concessionária, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço da empresa concessionária será considerada válida para todos os efeitos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Na notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pela empresa concessionária, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§3º. No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pela UFR/CG.

Art. 106. Contra as penalidades impostas pela STTP, através de Auto de Infração, caberá recurso, independentemente de pagamento, à **CJRI (COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO)**.

§1º. Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição inteligível dirigida ao presidente da **CJRI (COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO)** e devidamente instruída com cópia da penalidade aplicada, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§2º. O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação de até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§3º. Só se admitirá recurso contra uma única penalidade imposta, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla, exceto quando as penalidades impostas versarem sobre fatos capitulados na mesma infração.

§4º. O recurso só poderá ser interposto pela concessionária, por seu preposto ou representante legal devidamente constituído, mediante instrumento de procuração.

Art. 107. Acolhido o recurso, se o valor da multa tiver sido recolhido, este será devolvido atualizado com base em índice legal de correção.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. O regime da delegação dos serviços de táxi, fretamento, de transporte alternativo e escolar, será definido em lei específica, aplicando-se-lhes os dispositivos pertinentes desta Lei, no que couber.

Art. 109. Na medida em que forem sendo implementadas e expandidas as estações de transferência e estações de integração, as concessionárias promoverão a adequação de suas frotas aos termos da contratação, no que se refere aos quantitativos e aos veículos especificados.

Art. 110. A STTP poderá baixar normas complementares à presente Lei.

Art. 111. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da STTP.

Art. 112. O Superintendente da STTP poderá avocar, em qualquer fase, processo relativo à imposição de penalidade.

Art. 113. Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.

Art. 114. É vedada a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Campina Grande.

Art. 115. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - PENALIDADES

GRUPO I

I) PENALIDADES LEVES

Constitui infração de natureza Leve, sujeita à penalidade de multa equivalente a 3 UFR/CG, a prática de qualquer das infrações descritas neste anexo, observando o código e a descrição correspondente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
100	Estar em serviço sem uniforme	Por Agente
101	Veículo trafegando sem placa ou letreiro lateral	Por Agente
102	Permitir a atividade de vendedores ambulantes ou mendicância	Por Agente
103	Conversar durante a operação, exceto para prestar informações	Por Agente
104	Não se conduzir com atenção e urbanidade	Por Agente
105	Não usar crachá de identificação de operador	Por Agente
106	Provocar ou alimentar discussão com passageiros ou pessoal de operação	Por Agente
107	Abandonar o veículo sem causa justificada	Por Agente
108	Conduzir o veículo em desacordo com as normas de circulação	Por Agente
109	Atrasar ou adiantar a saída sem causa justificada	Por Agente
110	Fumar no interior do veículo	Por Agente
111	Abrir a porta para embarque/desembarque com veículo em movimento	Por Agente
112	Dificultar o embarque e desembarque de crianças, gestantes, idosos e deficientes físicos	Por Agente
113	Trafegar com porta aberta;	Por Agente
114	Deixar de fornecer o troco correto;	Por Agente
115	Parar fora dos locais determinados pela STTP sem motivo justificado	Por Agente
116	Deixar de observar o esquema de operação dos corredores ou faixas exclusivas (seletivas)	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

117	Deixar de prestar socorro a passageiro ferido, em caso de acidentes ou não prestar auxílio a ônibus acidentado.	Por Agente
118	Deixar de providenciar transporte em caso de interrupção de viagem	Por Agente
119	Abastecer o veículo quando com passageiros	Por Agente
120	Efetuar partida, conversão ou frear bruscamente	Por Agente
121	Parar afastado do meio-fio ou fora do acostamento	Por Agente
122	Deixar de prestar informações ao passageiro	Por Agente
123	Dar sinal de partida antes do embarque e desembarque de passageiros	Por Agente
124	Não portar ou deixar de exibir os documentos exigidos pela fiscalização da STTP	Por Agente
125	Permitir que passageiro viaje sentado na tampa do motor dianteiro	Por Agente
126	Trafegar com veículo com silencioso em falta ou defeituoso	Por Agente
127	Trafegar com veículo sem tabela de horário	Por Agente
128	Realizar baldeação de passageiros sem ser nos terminais de integração ou sem motivo justificado	Por Agente
129	Não apresentar o veículo à vistoria no horário estabelecido pela STTP	Por Agente
130	Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.	Por Agente
131	Não impedir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis, outros materiais nocivos à saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causam transtorno aos demais usuários. Salvo pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia.	Por Agente
132	Utilizar aparelho sonoro, durante a	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

	viagem, fora dos equipamentos especificados pela STTP.	
133	Permitir o transporte de passageiro que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.	Por Agente
134	Não operar com os faróis acesos em luz baixa, em qualquer horário de operação	Por Agente
135	Não protocolar na STTP Quadro de Horários 1 com antecedência de 03 (três) dias úteis do início de decêndio, ou operar com Quadro de Horários em desacordo com os critérios de especificação estabelecidos para cada tipo de serviço (número de viagens e intervalo entre viagens).	Eletrônica Automatizada 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

INFRAÇÕES DO GRUPO 2

II) PENALIDADES MÉDIAS

Constitui infração de natureza Média, sujeita à penalidade multa equivalente a 5 UFR/CG, a prática de qualquer das infrações descritas neste anexo, observando o código e a descrição correspondente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
200	Efetuar em vias públicas, reparos no veículo, salvo troca de pneus ou de correias	Por Agente
201	Deixar de comunicar à STTP, no prazo de 48 horas, os acidentes com vítimas fatais;	Eletrônica Automatizada
202	Não observar itinerários determinados pela STTP	Eletrônica Automatizada
203	Não providenciar o suprimento de moeda divisionária destinada a troco no início da jornada de trabalho e no seu transcurso	Por Agente
204	Descumprir viagens determinadas pela STTP em até 20% justificadas ou acima de 30% mesmo com justificativa.	Eletrônica Automatizada
205	Apresentar documentação adulterada ou irregular	Por Agente
206	Utilizar na operação preposto não cadastrados na STTP	Por Agente
207	Falta ou defeito parcial da iluminação interna	Por Agente
208	Falta ou defeito na iluminação de letreiros do itinerário	Por Agente
209	Deixar de exibir os letreiros de itinerários na forma e localização prevista pela STTP	Por Agente
210	Falta de pala interna (quebra sol)	Por Agente
211	Ausência do selo de vistoria	Por Agente
212	Falta ou defeito dos balaústres para embarque e desembarque de passageiros	Por Agente
213	Falta ou defeito de para-brisa ou vidro de janela	Por Agente
214	Falta ou defeito nas cigarras ou nos cordões	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
215	Operar com plataforma de elevação danificada	Por Agente
216	Falta de higiene no interior do veículo constatada nos terminais, antes de entrar em operação	Por Agente
217	Defeito no funcionamento das portas de embarque e desembarque	Por Agente
218	Falta ou defeito no funcionamento do limpador de para-brisa, motor de partida ou faróis	Por Agente
219	Defeito na saída de emergência	Por Agente
220	Falta ou defeito dos retrovisores interno e externos	Por Agente
221	Retornar antes de completar o itinerário, não observando os pontos de início e término de viagem	Eletrônica Automatizada
222	Alterar os pontos de parada sem autorização da STTP	Eletrônica Automatizada
223	Transportar passageiros sem cobrança de tarifa e/ou permitir seu ingresso pela porta indevida, ressalvadas as exceções previstas na legislação	Por Agente
224	Não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar funcionários credenciados da STTP na realização da fiscalização.	Por Agente
225	Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança da passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação	Por Agente
226	Cobrar passagem diferente ao estabelecido para a linha ou serviço	Eletrônica Automatizada / Por Agente
227	Faltar com respeito a passageiro ou fiscal da STTP	Por Agente
228	Não permitir o controle da roleta por parte da fiscalização	Por Agente
229	Não deixar o valor da tarifa em local visível	Por Agente
230	Não entregar um mínimo de 90% dos dados de GPS Pós Executado.	Eletrônica Automatizada
231	Obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pela STTP;	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
232	Não manter os dados cadastrais da empresa, dos operadores e dos veículos atualizados junto à STTP.	Eletrônica Automatizada
233	Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo.	Por Agente / Eletrônica Automatizada
234	Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade.	Por Agente
235	Omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento.	Por Agente
236	Ausentar-se do Ponto de Controle, por qualquer motivo, durante sua jornada de trabalho, por mais de 10 (dez) minutos.	Por Agente
237	Deixar de fornecer todos os dados do transporte coletivo provenientes do GPS e bilhetagem eletrônica necessários para a validação do serviço, nos moldes do Art. 37, XVIII, deste Regulamento.	Eletrônica Automatizada 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

INFRAÇÕES DO GRUPO 3

III) PENALIDADES GRAVES

Constituem infrações de natureza Grave, sujeitas à penalidade de multa equivalente a 7 (sete) UFR/CG, a prática de qualquer das infrações descritas neste anexo, observando o código, a descrição e a medida administrativa correspondente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
300	Fornecer fora dos prazos estabelecidos os dados estatísticos e/ou contábeis, balancetes mensais e balanços anuais ou apresentados com incorreção ou inexatidão	Eletrônica Automatizada
301	Manter em serviço preposto ou operador cujo afastamento (temporário ou definitivo) tenha sido determinado pela STTP	Por Agente
302	Dificultar o recebimento de passes, integral ou estudantil, vale-transporte, bilhete ou ficha que for implantado oficialmente pela STTP	Por Agente
303	Deixar de utilizar os registros mecânicos nos documentos operacionais, sem prévia autorização da STTP, nos terminais onde é obrigatório o uso dos mesmos;	Por Agente
304	Utilizar veículos fora das características e especificações da STTP	Por Agente
305	Não cumprir normas e não adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades expedidas pela STTP	Por Agente
306	Não manter em circulação o número de veículos previamente estabelecidos pela STTP para a Linha;	Por Agente
307	Colocar em operação, veículo que haja sido requisitado para vistoria, ou que não tenha sido reapresentado, após a correção dos defeitos detectados pela vistoria;	Por Agente
308	Manter em serviço veículo cujo recolhimento ou retenção tenha sido determinado pela STTP	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
309	Operar rota não autorizada;	Eletrônica Automatizada
310	Adulterar instrumentos de requisitos de dados operacionais;	Eletrônica Automatizada
311	Operar com veículos sem os sistemas informatizados determinados pela STTP	Eletrônica Automatizada
312	Operar com o sistema auxiliar de rastreamento/monitoramento desligado ou com defeito	Eletrônica Automatizada
313	Operar com o sistema de bilhetagem eletrônica desligado ou com defeito;	Eletrônica Automatizada
314	Dificultar ação fiscalizadora da STTP para constatação do pleno funcionamento dos equipamentos	Por Agente
315	Não informar a STTP a substituição de equipamento de monitoramento ou bilhetagem	Eletrônica Automatizada
316	Descumprir os horários determinados pela STTP em 20% sem justificativa, e acima de 30% mesmo com justificativa	Por Agente / Eletrônica Automatizada
317	Não realizar serviço extra de itinerário e/ou horários quando determinado pela STTP	Por Agente / Eletrônica Automatizada
318	Retirar veículo de operação sem autorização da STTP	Por Agente / Eletrônica Automatizada
319	Deixar de observar frequência e intervalo entre veículos em operação na rota estabelecida pela STTP	Eletrônica Automatizada
320	Deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado ou determinado pela STTP	Por Agente
321	Permitir a evasão de receita diretamente ou através de seus prepostos, por ação ou omissão;	Por Agente
322	Colocar em operação veículo não cadastrado no sistema	Por Agente / Eletrônica Automatizada
323	Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;	Por Agente
324	Deixar de cumprir ordem de serviço operacional	Por Agente / Eletrônica Automatizada
325	Reduzir continuamente os níveis de serviço especificados, especialmente no horário de pico;	Por Agente / Eletrônica Automatizada
326	Manter situação de paralisação parcial	Por Agente / Eletrônica



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	ou total por período de 15 (quinze dias)	Automatizada
327	Alterar os preços de passagem ou tarifas vigentes, sem a prévia e expressa autorização da STTP	Por Agente / Eletrônica Automatizada
328	Interromper, parcial ou totalmente, a prestação do serviço, por prazo superior a 48h (quarenta e oito horas), sem justo motivo;	Por Agente / Eletrônica Automatizada
329	Defeito que implique em alteração no uso da roleta para a contagem dos passageiros transportados	Por Agente
330	Faltar ou defeito de hodômetro	Por Agente
331	Faltar ou defeito de equipamentos obrigatórios	Por Agente / Eletrônica Automatizada
332	Faltar ou violação do lacre da roleta	Por Agente
333	Faltar ou defeito no velocímetro e tacógrafo/disco-diagrama	Por Agente
334	Utilização de pneus desgastados (carecas)	Por Agente
335	Defeito mecânico ou elétrico que implique risco para segurança em geral;	Por Agente
336	Cobrar sozinho, ou em conjunto com o cobrador, preço de passagem no valor oficial ou não, sem o correspondente registro na roleta;	Por Agente
337	Agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente qualquer fiscal da STTP, passageiros ou colegas de trabalho;	Por Agente
338	Deixar o veículo em velocidade incompatível com as condições da via ou de modo a criar riscos à segurança dos passageiros, dos pedestres e de outros veículos;	Por Agente / Eletrônica Automatizada
339	Operar em velocidade incompatível, quando monitorado por GPS	Eletrônica Automatizada
340	Dar causa a acidente, de qualquer natureza, com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;	Por Agente 
341	Manipular as informações contidas nos documentos operacionais;	Por Agente / Eletrônica Automatizada
342	Deixar de cumprir determinações da STTP, formalizadas através de edital, aviso, ofício ou portaria;	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
343	Veicular propaganda interna ou externa ao veículo, desde que não autorizada pela STTP	Por Agente
344	Realizar viagem especial sem autorização da STTP	Por Agente
345	Trabalhar com carteira de habilitação suspensa pelo DETRAN;	Por Agente
346	Entregar a direção de veículo a outrem	Por Agente
347	Não atender aos padrões, símbolos, indicações, cores, catracas e logotipos determinados pela STTP;	Por Agente
348	Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.	Por Agente
349	Ceder ou transferir veículo de uma linha para outra sem prévia e expressa autorização da STTP, salvo nos casos de situação emergencial ou de força maior, desde que o veículo esteja devidamente identificado para a linha em operação e a STTP seja imediatamente comunicada.	Por Agente
350	Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos.	Eletrônica Automatizada
351	Impedir ou dificultar o embarque de usuários que já efetuaram o pagamento da passagem em outro veículo, o qual teve sua viagem interrompida, sem o pagamento de outra passagem.	Por Agente
352	Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.	Por Agente
353	Não tratar com o devido respeito aos usuários com mobilidade reduzida.	Por Agente
354	Veículo em operação com emissão excessiva de fumaça.	Por Agente
355	Manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariado	Por Agente
356	Descumprir Regulamento, Portarias, Determinações, Normas e/ou Instruções Complementares baixadas pela STTP, desde que não exista penalidade especificada neste Anexo.	Por Agente
357	Descumprir determinação ou Portaria da	Por Agente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	STTP, para aumento ou diminuição da frota especificada e/ou de veículos precários.	
358	Não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização das vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação.	Por Agente
359	Não dispor de carro-socorro, próprio ou contratado, para remoção de veículos avariados na via pública.	Por Agente
360	Desacatar e/ou desrespeitar uma determinação da STTP.	Por Agente
361	Operar com veículo adaptado com elevador, não estando o mesmo acessível aos usuários com dificuldade de locomoção que utilizam cadeira de rodas.	Por Agente
362	Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à STTP.	Eletrônica Automatizada 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

INFRAÇÕES DO GRUPO 4

IV) PENALIDADES GRAVÍSSIMAS

Constituem infrações de natureza Gravíssima, sujeitas à penalidade de multa equivalente a 9 (nove) UFR/CG, a prática de qualquer das infrações descritas neste anexo, observando o código, a descrição e a medida administrativa correspondente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
400	Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança.	Por Agente
401	Não equipar os Pontos de Controle com cabine sanitária.	Por Agente
402	Não apresentar à vistoria veículo a ser substituído.	Por Agente
403	Manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida pela STTP para a operação do serviço.	Por Agente
404	Não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida, salvo autorização expressa da STTP.	Por Agente
405	Não solicitar autorização prévia da STTP para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.	Por Agente
406	Permitir que o pessoal de operação exerça a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos autorizados pela STTP.	Por Agente
407	Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres.	Por Agente
408	Não operar deliberadamente em estações estabelecidas pela STTP.	Por Agente
409	Não apresentar o plano anual de renovação de frota.	Por Agente
410	Permitir que o operador exerça a função em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza.	Por Agente